



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.903759/2011-11
ACÓRDÃO	1401-007.441 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE IR RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREENCHIMENTO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO.

Erros de fato cometidos nos preenchimentos das Declarações de Compensação podem ser retificados após o Despacho Decisório que indeferiu a compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade do despacho decisório e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório e não homologando a compensação em litígio.

Discute-se a existência do direito creditório, a sua quantificação oriunda do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2008 e a consequente homologação das compensações declaradas na Dcomp nº 30114.71729.051110.1.7.03-9919. A não homologação total da Dcomp ocorreu pelo fato da não confirmação da retenção na fonte do valor de R\$ 392.224,16 visto não ter sido comprovada.

a Despacho Decisório emitido, em 05/07/2011, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP, com número de rastreamento 941399105, com ciência em 18/07/2011 (fl. 62), que não reconheceu saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$138.853,53, declarado na Dcomp nº 30114.71729.051110.1.7.03-9919 (detentora do demonstrativo de crédito), razão pela qual não a homologou.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																															
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO		PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO		TIPO DE CRÉDITO		Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO																									
30114.71729.05111.1.7.03-9919		Exercício 2008 - 01/01/2008 a 31/12/2008		Saldo Negativo de CSLL		13896-903.759/2011-11																									
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																															
Examinadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de compensação de crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para conservar a apuração da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verifica-se: PARCELAS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO INSCRITAS NO PER/DCOMP <table border="1"> <thead> <tr> <th>PARCELAS DE CRÉDITO</th> <th>IN DEFENSOR</th> <th>RETENÇÃO FONTE</th> <th>PAGAMENTOS</th> <th>ESTIM COMP DIPA</th> <th>ESTIM PARCELADAS</th> <th>SOM ESTIM COMP.</th> <th>SOMA PARC CRÉD.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>CSLL/DIMP</td> <td>0,00</td> <td>505.500,00</td> <td>1.329.806,23</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>1.039.307,23</td> </tr> <tr> <td>CONFIRMADAS</td> <td>0,00</td> <td>184.336,83</td> <td>1.329.806,23</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>1.508.143,06</td> </tr> </tbody> </table> Total original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 138.853,53. Valor na DIPJ: R\$ 138.853,53. Somatório das parcelas de compensação de crédito na DIPJ: R\$ 1.897.367,23. CSLL devida: R\$ 1.756.53,58 Valor do saldo negativo disponível = (parcelas confirmadas (enviadas ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida)) (enviado ao menor valor entre o saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP), considerando que quando ocorrer saldos negativos, o valor será o zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00								PARCELAS DE CRÉDITO	IN DEFENSOR	RETENÇÃO FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM COMP DIPA	ESTIM PARCELADAS	SOM ESTIM COMP.	SOMA PARC CRÉD.	CSLL/DIMP	0,00	505.500,00	1.329.806,23	0,00	0,00	0,00	1.039.307,23	CONFIRMADAS	0,00	184.336,83	1.329.806,23	0,00	0,00	0,00	1.508.143,06
PARCELAS DE CRÉDITO	IN DEFENSOR	RETENÇÃO FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM COMP DIPA	ESTIM PARCELADAS	SOM ESTIM COMP.	SOMA PARC CRÉD.																								
CSLL/DIMP	0,00	505.500,00	1.329.806,23	0,00	0,00	0,00	1.039.307,23																								
CONFIRMADAS	0,00	184.336,83	1.329.806,23	0,00	0,00	0,00	1.508.143,06																								
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devido: correspondente aos débitos tributários declarados, para pagamento até 28/07/2011.																															

O acórdão recorrido, observou que os valores confirmados no Despacho Decisório foram aqueles que o sujeito passivo informou em sua Dcomp e constam em Dirf, os quais não poderiam ser alterados mediante manifestação de inconformidade, conforme pretendido, pois os valores que não constam em Dirf não foram confirmados no DD por falta de comprovação da retenção. Assim sendo, não haveria que falar em diferença a ser acolhida.

Ciente do Acórdão, interpôs Recurso Voluntário, requerendo a nulidade do despacho decisório, tendo em vista que a d. Autoridade Fiscal que o proferiu é incompetente para fiscalizar a apuração do saldo negativo de IRPJ da Recorrente; o reconhecimento da totalidade das retenções e, ou ao menos, o reconhecimento de parcela adicional.

VOTO

Conselheiro **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Nota-se que desde a Manifestação de Inconformidade, a Recorrente alega a existência de crédito, oriundo das retenções na fonte suportadas por ela.

Preliminar - Nulidade do despacho decisório por incompetência da Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIORT –para fiscalizar a apuração do saldo negativo de IRPJ.

Ao contrário do defendido pela Recorrente, não se trata aqui de lançamento de crédito tributário, a demandar abertura de “fiscalização, devidamente amparada por Mandado de Procedimento Fiscal ("MPF"), que poderia ou não culminar na lavratura de auto de infração caso fosse detectada alguma irregularidade uma fiscalização”, e sim de procedimento de homologação de compensação de débitos, iniciado pela própria contribuinte, que tem o ônus de provar que possui o respectivo direito creditório.

A negativa da restituição ou a não-homologação de compensação em razão de inexistência do crédito ou de se apurar crédito em montante inferior ao que foi pleiteado pelo sujeito passivo fundamenta-se no fato de a Administração Tributária não poder deferir um crédito que sabe não ser líquido e certo, premissa estabelecida pelo próprio artigo 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010).

Tem-se, pois, que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, ao fazer a análise da compensação ou do pedido de restituição, muitas vezes precisa verificar os aspectos que

envolvem a obrigação tributária, incluindo até mesmo a base de cálculo e a alíquota, não havendo restrições a esse tipo de análise no CTN.

No caso concreto, a análise da liquidez e certeza do crédito, procedida eletronicamente, limitou-se à verificação dos recolhimentos das antecipações efetuadas no curso do ano-calendário de 2011 (IRRF), que compuseram o crédito de saldo negativo de IRPJ pleiteado.

É inconcebível concluir que a autoridade fiscal deva aprovar o saldo negativo de IRPJ demonstrado na DIPJ correspondente, e decidir pela homologação da compensação, sem a verificação prévia da liquidez e certeza do indébito tributário que lhe dá suporte.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

Mérito.

Nas razões de decidir do acórdão recorrido, restou pontuado que os valores que não constam em Dirf não foram confirmados no DD por falta de comprovação da retenção, o que ilustrou com a seguinte tabela:

CNPJ	Cód.Receita	M.I.	Dcomp	DD
24.232.886/0062-89	5952	278.817,82	55.831,07	55.831,07
44.649.812/0016-14	5952	178.162,93	29.077,96	29.077,96
59.759.084/0001-94	5952	43.028,81	6.360,10	6.360,10
72.747.967/0001-42	0	5.105,11	0,00	0,00
17.209.891/0001-93	5952	46.963,00	42.446,76	42.446,76
50.453.703/0002-24	5952	60.066,48	12.792,02	0,00

Destacou que mesmo que houvesse retenção pela fonte pagadora e comprovação em Dirf, caso estas não esteja informada no Per/Dcomp entre as parcelas de composição do crédito, não competia esta Delegacia de Julgamento incluí-las, por falta de previsão legal, restando limitado o crédito passível de reconhecimento ou não, o limite pleiteado na Dcomp, que indicou saldo negativo de R\$ 138.853,53 (fls. 03 a 10) a ser compensado.

Observou o acórdão recorrido que o valor de R\$ 1.079.984,31 não pode integrar o saldo negativo de 2008, uma vez que o sujeito passivo informou em sua Dcomp que havia um saldo negativo de R\$ 138.853,53 e, por fim, tendo em vista que a CSLL devida no ano-calendário de 2008 foi no valor maior que a soma das parcelas do crédito confirmada, não havia saldo suficiente para homologar a Dcomp ora questionada (fls.14 a 17).

Neste ponto, embora a Recorrente defenda que o montante de valor creditório suportado por documentação acostada aos autos seria suficiente para compensar a totalidade dos débitos informados em DCOMP justificando:

Primeiramente, foi considerando o valor adicional de R\$ 416.921,61 de crédito originário (saldo negativo de CSL), oriundo de retenções realizadas pelas fontes pagadoras (códigos de receita 5952 e 5987), conforme suportado pela documentação apresentada neste processo.

Segue tabela que resume esses dados, extraídos do Relatório de DIRF para o período do ano-calendário 2008 (Doc. 04)

DIRF				
CNPJ da Fonte Pagadora	Código da Receita	Rendimento		CSL Retida
17.209.891/0001-93	5987	R\$	4.696.299,23	R\$ 46.963,00
24.232.886/0001-67	5952	R\$	5.963.910,95	R\$ 59.639,11
33.224.254/0001-42	5952	R\$	190.565,54	R\$ 1.905,66
44.649.812/0001-38	5952	R\$	3.567.523,09	R\$ 35.675,23
46.543.781/0001-61	5952	R\$	5.062.094,78	R\$ 50.620,95
46.543.781/0001-61	5987	R\$	39.610.326,20	R\$ 396.103,21
59.759.084/0001-94	5952	R\$	925.340,78	R\$ 9.253,41
72.747.967/0001-42	5952	R\$	109.787,71	R\$ 1.097,88
TOTAL		R\$	60.125.848,28	R\$ 601.258,44

Assim, obteve-se valor de crédito adicional de R\$ 416.921,61 (Total de R\$ 601.258,44, dos quais se subtraíram os R\$ 184.336,83 já confirmados pelo Despacho Decisório), conforme suportado pelas retenções acostadas ao Relatório de Informações de DIRF do ano-calendário de 2008.

Em segundo lugar, verificou-se que esse valor de crédito é compatível, conforme determina a legislação, com os correspondentes valores de rendimentos oferecidos à tributação pela Recorrente, conforme constante de sua DIPJ exercício 2009 (Doc. 05).

Em outras palavras, na DIPJ da Recorrente, especificamente na linha 05 da Ficha 6A, referente à “Receita de Prestação de Serviços - Mercados Interno e Externo”, correspondente a esses códigos de retenção (5952 e 5987), fica claro que a Recorrente ofereceu valor total de R\$ 147.990.793,29 à tributação, mais que o dobro dos R\$ 60.125.848,28 em DIRFs (Doc. 04). Ou seja, a tributação foi maior do que a necessária para que se validassem as retenções ora destacadas:

CNPJ 04.539.279/0001-37		DIPJ 2009 Ano-calendário 2008 Pag. 5	
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral			
Discriminação		Valor	
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos		0,00	
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.c/Fim Espec.Export.		0,00	
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno		0,00	
04.Receita da Venda de Mercadorias no Mercado Interno		3.517.644,65	
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercados Interno e Externo		147.990.793,29	
06.Receita de Vendas de Imoveis e Bens Móveis		0,00	
07.Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis		0,00	
08.Receita da Atividade Rural		0,00	
09.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.		1.820.737,03	
10.(-)ICMS		401.895,85	
11.(-)Cofins		4.690.786,90	
12.(-)PIS/Pasep		1.016.336,90	
13.(-)ISS		3.527.753,78	
14.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços		0,00	
15.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES		140.050.927,48	
16.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos		92.845.723,84	

Então, fica comprovado tanto que a Recorrente sofreu essas retenções apresentadas em DIRF para o ano-calendário de 2008, quanto que ela ofereceu rendimentos à tributação compatíveis com os valores de retenção informados, conforme se depreende de sua DIPJ do mesmo período. Portanto, faz jus à integralidade do direito creditório utilizado nas compensações ora em litígio.

Dito isso, já resta evidente que deve ser totalmente homologada a Declaração de Compensação ora em litígio, vez que o total ora confirmado de R\$ 601.258,44, relativo às retenções na fonte, supera os R\$ 576.560,99 originalmente informados na DCOMP, suficientes para a compensação integral dos débitos nela veiculados.

Assim, fica evidenciado que de fato haveria, para o ano-calendário de 2008, saldo negativo de CSL suficiente para que se abatessem todos os débitos originalmente informados em DCOMP.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	576.560,99	1.320.806,23	0,00	0,00	0,00	1.897.367,22
CONFIRMADAS	0,00	184.336,83	1.320.806,23	0,00	0,00	0,00	1.505.143,06

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 138.853,53. Valor na DIPJ: R\$ 138.853,53.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.897.367,21.

CSLL devida: R\$ 1.758.513,68.

Valor do saldo negativo disponível* (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
144.240,56	28.840,11	31.098,26

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devidores e emissão de DIRF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br/menu/Onde_Encontro/, opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Apesar disso, apenas para explicitar a suficiência do crédito para compensação dos débitos veiculados na DCOMP, eis metodologia que a Recorrente utilizará para assim demonstrar, por meio de cálculos nos moldes do que determina a própria RFB:

- O valor adicional de crédito (histórico) R\$ 416.921,61, foi atualizado, conservadoramente, da última data do período de competência referente ao ano-calendário de 2008 (31/12/2008), período em que ocorreram as retenções, até a data da transmissão do PER/DCOMP (11/2010).
- Após, verificaram-se quais débitos da PER/DCOMP são possíveis de se abater com esse valor atualizado de crédito. Nesse ponto, foram seguidos os procedimentos da própria RFB onde devem ser abatidos os débitos mais antigos para os mais recentes, observando a data de transmissão dos PER/DCOMP.
- Constatação de quais débitos não seriam passíveis de serem compensados (em razão da insuficiência do crédito); ou então qual seria o crédito remanescente, ao final de todas as compensações transmitidas na PER/DCOMP.
- Atualização dos débitos que não seriam passíveis de serem compensados (ou seja, o valor dos débitos, acrescido de multa de mora limitada a 20% e juros pela SELIC até a data do despacho decisório).

Veja-se, por meio do que estabeleceu o Despacho Decisório (cópia às fls. 14/61 do e-processo), quais foram os débitos (saldo devedor) pendentes de compensação

pela Autoridade Fiscalizadora, por ocasião de confirmação parcial do crédito veiculado na PER/DCOMP ora discutida:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 20114-71729.01110.1.7.02-0919 Situação: não homologada

Data de transmissão do DCOMP: 05/11/2018

Crédito Utilizado para Compensação em Valor Original (R\$): 0,00

Crédito Utilizado para Compensação Valor (R\$): 0,00

Imp. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado no DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (R\$)	Valor utilizado da anulação na data da validação (R\$)	Valor amortizado do débito (R\$)	Saldo devedor (A - B)	
							(A)	Principal	Multa	Juros		
	13896-904.268/2011-32	2172	01-03/2009	REAL	24/04/2009	Principal	144.240,56	144.240,56	0,00	0,00	0,00	144.240,56

Estabelecidas as premissas metodológicas e os débitos envolvidos, a Recorrente apresenta planilha de cálculo das compensações (doc. 06), aqui representada simplificada:

Nº do Despacho	13896.903759 2011-11	
Data do despacho	R\$	40.729,00
Competência do crédito	01/01/2008 a 31/12/2008	
Nº PER/DCOMP	30114.71729.051110.1.7.03-9919	
Crédito Original antes da compensação	05/07/2011	
Data de transmissão do Dcomp	05/11/2010	
Selic	17,08%	
Crédito atualizado	R\$	488.131,82
PA	01-03-2009	
Valor do Débito	R\$	144.240,56
Total do Crédito original utilizado	R\$	123.198,29
Total do Crédito Selic utilizado	R\$	21.042,27
Multa	R\$	-
Juros	R\$	-
Total Compensado	R\$	144.240,56
Saldo de crédito original após a compensação	R\$	293.723,32
Saldo do crédito atualizado após a compensação	R\$	343.891,26

Pois bem. O crédito adicional de R\$ 416.921,61, suportado pela documentação acostada aos autos, foi atualizado pela SELIC correspondente ao período de dezembro de 2008 até a data de transmissão da PER/DCOMP. Assim, o valor de crédito atualizado foi de R\$ 488.131,82, utilizado para compensar o débito, de valor R\$ 144.240,56.

Ao fim e ao cabo, restou demonstrado que, após compensação de todos os débitos, restou um saldo de R\$ 293.723,32 de crédito original. Ou seja, ainda que o cálculo tenha sido feito da maneira mais conservadora possível, não houve quaisquer débitos remanescentes.

Entendo não assistir razão à Recorrente, no que diz respeito a comprovação do saldo de crédito no montante de R\$ 392.224,16 (fl. 16), objeto deste recurso (diferença entre o valor pleiteado em PerDcomp 576.560,99 - fl. 13 e o valor reconhecido no DD R\$ 184.336,83 – fl. 11).

Isto porque, embora mencione em Recurso Voluntário, que as retenções objeto do pedido de compensação não homologado à integral, estariam evidenciadas no extrato de retenções obtido no e-CAC (Fls. 182 a 192 do e-Processo), verifica-se que as retenções informadas por fontes pagadoras da Recorrente contidas no mencionado extrato, não coincidem em datas, valores e fontes pagadoras informadas, com as retenções objeto do PerDecomp de fls. 2-13, para além do que já fora reconhecido na origem.

Razão pela qual, ao contrário do alegado pela Recorrente, não encontro elementos que comprovem a existência do crédito pleiteado, que justifiquem a reforma do acórdão recorrido que manteve o Despacho Decisório integralmente.

Conclusão

É o voto, afastar a preliminar de nulidade do despacho decisório e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin